

Em 13/08/92



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 18.244
Consulta nº 12.764 - Classe 10ª
Brasília - DF

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

Consulta. Deputado Federal. Delegados Ministeriais. Candidatos a Prefeito. Prazo de desincompatibilização.

Havendo equivalência entre o cargo dos Delegados do Ministério da Infra-Estrutura e as atribuições exercidas pelos Secretários - Gerais dos Ministérios, expressamente nominados no item 16, alínea "a", inciso II, art. 1º, da LC nº 64/90, são aqueles inelegíveis, salvo se afastarem definitivamente dos seus cargos, no prazo de quatro meses em se tratando de eleições para Prefeito (LC nº 64/90, art. 1º, inciso IV, alínea a).

Vistos, etc.,


Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de junho de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Brossard', written over a large, stylized circular flourish.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

Cons. nº 12.764 - DF.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator



Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, adoto como relatório a informação da Assessoria, cujo teor é o seguinte:

" Formula o Deputado Federal Alberto Felipe Haddad Filho, consulta do teor seguinte:

' Face o advento da Resolução nº 18.019, de 2.4.92, desse egrégio Tribunal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, solicitar esclarecimentos quanto ao prazo que deverá ser observado pelos ocupantes dos cargos mencionados na consulta anterior ... Delegados Ministeriais ... com vistas à desincompatibilização para candidatura ao cargo eletivo de Prefeito Municipal.'

2. Pela Resolução nº 18.019, de 2.4.92, o Tribunal Superior deu interpretação à norma contida na alínea 1, inciso II, artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90, que se refere ao servidor público, estatutário ou não, de uma maneira geral.

3. Com relação aos Delegados Ministeriais, por força do disposto no artigo 1º, II, a, nº 16, combinado com o inciso III, a, IV, a, e VII, a, o Tribunal, pela Resolução nº 17.950, de 24.3.92, Rel. Min. Paulo Brossard, firmou o seguinte entendimento:

' Delegados Ministeriais nos Estados. Eleições municipais. Desincompatibilização. Prazo.

Havendo equivalência entre o cargo dos Delegados do Ministério da Infra-Estrutura e as atribuições exercidas pelos Secretários-Gerais dos Ministérios, expressamente nominados no item 16, alínea a, inciso II, art. 1º, da LC nº 64/90, são aqueles inelegíveis, salvo se se afastarem definitivamente dos seus cargos, no prazo de quatro meses em se tratando de eleições para Prefeito (LC nº 64/90, art. 1º, inciso IV, alínea a)'.

4. Muito embora o precedente indicado refira-se especificamente a Delegados do Mi-

Cons. nº 12.764 - DF.

nistério da Infra-Estrutura, pensamos que o entendimento é de ser aplicado a todo e qualquer Delegado Ministerial nos Estados, s.m.j."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):
Senhor Presidente, meu voto responde a presente consulta na forma consubstanciada na Resolução TSE nº 17.950/92, que firmou entendimento no sentido de que são os Delegados Ministeriais inelegíveis, salvo se se afastarem definitivamente dos seus cargos, no prazo de quatro meses em se tratando de eleições para o cargo de Prefeito (LC nº 64/90, art. 1º, inciso IV, alínea a).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 12.764 - Cls. 10ª - DF. Relator: Min. Sepúlveda Pertence.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.6.92.

/mb/